



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 624 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001074/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401693

RECORRENTE: VILINEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais sem o selo de trânsito. Operações interestaduais. Espontaneidade inobservada. Eleição incorreta do sujeito passivo. **EXTINÇÃO.** Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão arrimada no art. 158, §1º e §3º, do Dec. 24.569/97 e art. 39, § 6º do Dec. 22.322/92. Votação unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Vinilex do Nordeste Produtos Sintéticos Ltda., destinatária dos produtos, foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo de trânsito, quando o veículo foi abordado pelo fisco. O agente autuante, ao constatar a irregularidade, lavrou o competente auto de infração, cobrando a multa legal de 20% da operação.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, argumentando que adquiriu insumos no Estado de São Paulo, contratando o transporte à sua unidade fabril, em Quixeramobim – Ce.; que a mercadoria foi entregue com as segundas vias das notas fiscais, uma vez que as primeiras vias foram retidas pelo fisco cearense; que ainda

não utilizou os produtos estando aguardando o recebimento das notas apreendidas; que não houve infração pois, à época da autuação, sequer havia recebido as mercadorias e nem as notas fiscais; que não teve a oportunidade de sanar a irregularidade, como prevê a legislação.

O julgador de 1ª instância, não acatando os argumentos da defesa, decide-se pela procedência da autuação.

Irresignada com o julgamento singular, a atuada recorre da decisão seguindo a mesma tese apresentada em sua defesa inicial, reforçando que não foi dada a oportunidade ao transportador para selar as notas fiscais, uma vez que foi obrigado a desviar sua rota, por determinação do DERT, sendo abordada pela volante do fisco antes de alcançar o primeiro posto fiscal do novo itinerário.

A Consultoria Tributária, em seu vigilante parecer, opina pela extinção do processo por eleição incorreta do sujeito passivo, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação por transporte de mercadorias com notas fiscais sem o selo fiscal de transito.

Reportando-me aos autos, verifico, facilmente, que os fatos ali narrados têm força suficiente para o entendimento de ilegitimidade passiva.

À época da autuação, a atuada não havia ainda recebido a mercadoria e nem as primeiras vias das notas fiscais, impossibilitando-a de cumprir a exigência de aposição dos selos fiscais no prazo estabelecido no § 6º do art. 39 do Dec. 22.322/92.

Vejo, também, que o transportador não teve a possibilidade de comparecimento espontâneo, como manda o Regulamento do ICMS em seu art. 158, §1º e §3º, quando foi obrigado a desviar sua rota por interdição da rodovia.

Dessa forma, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, reformando a decisão monocrática para extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

É o Voto





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VILINEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO